



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, de 14 de Agosto de 2014.

*Institui a Taxa de Embarque do Terminal Rodoviário do Município de Nova Andradina/MS, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituída, na forma prevista nesta lei, a taxa de embarque do Terminal Rodoviário do Município de Nova Andradina, Estado do Mato Grosso do Sul, destinada a auxiliar seu custeio para manutenção, funcionamento e fiscalização.

§ 1º - A taxa de embarque de que trata esta lei será de 5% (cinco por cento) da Unidade Fiscal do Município e incidirá sobre os embarques de passageiros em veículos de transporte interestadual e intermunicipal, efetuados no Terminal Rodoviário Municipal.

§ 2º - A taxa de embarque terá redução de 75% (setenta e cinco por cento) para os passageiros com destino à cidade de Batayporã - MS e para o Distrito de Nova Casa Verde.

§ 3º - Fica facultado ao Município de Nova Andradina - MS instituir por decreto municipal, modelos de livros ou declaração eletrônica, inclusive sistema de controle de emissão dos bilhetes, bem como guia de arrecadação por meio magnético ou eletrônico.

§ 4º - Os fiscais de tributos municipais poderão examinar quaisquer outros impressos, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativo às vendas de passagens das empresas de transporte interestadual e intermunicipal, com operação no Terminal Rodoviário Municipal, com a finalidade de apuração dos valores retidos pela empresa que deverá ser repassados ao Município.

§ 5º - O valor da taxa de embarque, estabelecido por lei, será reajustado anualmente por decreto municipal, em conformidade com a variação apresentada pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei Complementar nº 167/2014 pág. 02

**Art. 2º** - A arrecadação da Taxa de Embarque será feita através das empresas de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros que operam no Terminal Rodoviário de Nova Andradina - MS.

**Art. 3º** - Ficam isentos da cobrança da taxa de embarque os idosos, assim considerados as pessoas maiores de 60 (sessenta) anos de idade, em conformidade com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como os portadores de necessidades especiais.

**Art. 4º** - As empresas emissoras dos bilhetes de passagens terão até o dia 05 (cinco) do mês subsequente à competência dos bilhetes emitidos para efetuar o recolhimento da taxa de embarque.

§ 1º - As datas fixadas para recolhimento que recaírem em feriados, sábados e domingos serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento, sem ônus de qualquer natureza.

**Art. 5º** - As taxas de embarque pagas após a data de vencimento implicarão em:

I. correção monetária do débito, calculado mediante aplicação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas – FGV;

II. multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III. multa de 3% (três por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento.

**Art. 6º** - As empresas emissoras dos bilhetes de passagens deverão declarar mensalmente todos os bilhetes de passagens vendidos, inclusive os cancelados, sendo obrigatória a apresentação de relatório ou outros instituídos pelo fisco.

**Art. 7º** - A empresa que não emitir bilhetes de passagens durante o mês deverá apresentar a declaração sem movimento, com a devida justificativa do motivo que possibilite a investigação fiscal cabível.

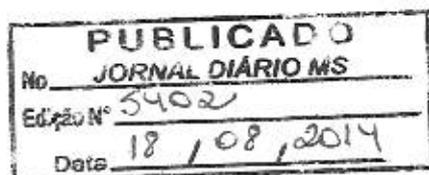


PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei Complementar nº 167/2014 pág. 03

**Art. 8º** - O preenchimento dos relatórios ou declaração eletrônica de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação destes, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente a competência declarada, ensejará a aplicação de multa de 03 (três) UFM – Unidades Fiscais Municipais.

**Art. 9º** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Nova Andradina - MS, 14 de agosto de 2014.

  
ROBERTO HASHIOKA SOLER  
PREFEITO MUNICIPAL